

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: E J DE OLIVEIRA - TRANSPORTES, SERVIÇOS, ENGENHARIA E COMERCIO

CNPJ N° 18.708.759.0001/99

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.09.14.01

Passa-se ao julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **E J DE OLIVEIRA - TRANSPORTES, SERVIÇOS, ENGENHARIA E COMERCIO**, contra os produtos apresentados em suas propostas pelas empresas NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.09.14.01**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 13 de outubro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **E J DE OLIVEIRA - TRANSPORTES, SERVIÇOS, ENGENHARIA E COMERCIO**, contra os produtos apresentados em suas propostas pelas empresas **NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** e **IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.09.14.01**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS (ROÇADEIRAS), PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (ESCOLAS, CRECHES) (HOSPITAL, UBS, CAPS,) DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.09.14.01- PE, promovido pela Prefeitura Municipal de Pacajus/Ce, e, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada do Lote 01 do referido certame a Empresa NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA / Licitante 5, como também verifica-se a incompatibilidade do produto de acordo com o edital, proposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA / licitante 2, vem por meio deste interpor recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública deve atentar a critérios técnicos acerca das aquisições de produtos. Isto porque são frequentemente observados casos em que empresas licitantes apresentam em suas propostas produtos com divergências das especificações descritas no Edital, ofertando produtos até então desconhecidos pela Administração, e cujos catálogos e prospectos contêm informações insuficientes para atestar a conformidade do que está sendo ofertado diante do que se está exigindo no instrumento convocatório.

Aceitar tais propostas, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência, é extremamente temerário para o órgão, que somente no recebimento do produto teria certeza do atendimento, ou não, das especificações, o que poderia acarretar o desabastecimento do produto, e desencadear a realização de um novo procedimento licitatório, o que demandaria todo o tempo e recursos despendidos no certame anterior. É diante deste contexto, no qual existe a latente possibilidade de se acarretar graves prejuízos à Administração.

Especificações do produto conforme o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.09.14.01-PE (ANEXO I DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA).

ROÇADEIRA FS 220 A GASOLINA POTENCIA PARA OS TRABALHOS INTENSOS E DE LONGA DURAÇÃO, POTENCIA: 1,7KW (2,3 DIN PS) CILINDRADA: 35.2 CNP. PESO SEM CONJ. DE CORTE:7.7KG CONJ DE CORTE: CABEÇOTES DE CORTE COM NYLON. LÂMINAS METÁLICAS E SERRAS CIRCULARES.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente que:

As Empresas Recorridas NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA / Licitante 5 e RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA / licitante 2, não apresentaram os produtos de sua oferta em conformidade com as especificações contidas no edital do pregão eletrônico nº. 2022.09.14.01-PE (anexo I do projeto básico/termo de referência).Tendo em vista que o produto ofertado por estas licitantes não atendem as exigências (especificações) estabelecidas/exigidas pelo edital.

Cumprе esclarecer, que muito embora o recurso da recorrente seja contra os produtos cotados pelas empresas NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA, somente a

primeira consagrou-se vencedora dos dois itens, não cabendo aqui qualquer tipo de análise da proposta apresentada pela empresa IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA.

Em sede de contrarrazões, a **NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** apresentou as seguintes alegações:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE

A empresa Reclamante, alega:

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

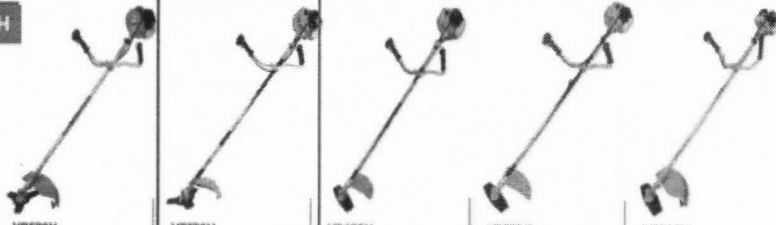
DESCLASSIFICAÇÃO DAS SEGUINTE LICITANTES MENCIONADAS LOGO ABAIXO, DEVIDO AO FATO DE NÃO CONSTAR OS PRODUTOS OFERECIDOS POR ESTAS, NO CATÁLOGO OFICIAL DE PRODUTOS (ROÇADEIRAS) DAS MARCAS VULCAN E TOYAMA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS QUE ESTÃO CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.09.14.01-PE(ANEXO I DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA).TENDO EM VISTA QUE O PRODUTO OFERTADO POR ESTAS LICITANTES NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS (ESPECIFICAÇÃO) ESTABELECIDAS/EXIGIDAS PELO EDITAL.

Podemos observar que o mesmo desconhece o catálogo da Fabricante Vulcan alegando de que o equipamento que nossa empresa ofertou não consta no catálogo oficial da Vulcan Trent.

No link < <https://www.vulcanequipamentos.com.br/media/pdf/catalogo-vulcan.pdf> > pode-se obter o catálogo integral da fabricante, e em destaque, na página 09 (nove) do catálogo pode-se obter todas as informações do Modelo ofertado (VR520H), mais uma vez, corroborando de que a Recorrente ou desconhece.


Roçadeira Profissional

LINHA H




	VR620H	VR520H	VR430H	VR330H	VR260H
Modelo	VR620H	VR520H	VR430H	VR330H	VR260H
Motor	Gasolina 2 tempos	Gasolina 2 tempos	Gasolina 2 tempos	Gasolina 2 tempos	Gasolina 2 tempos
Cilindrada	60 cc	52 cc	45 cc	35 cc	29 cc
Potência	3 HP	2,66 HP	1,75 HP	1,33 HP	0,90 HP
Tube Fino Carê	28 mm x 122 mm	28 mm x 122 mm	28 mm x 122 mm	28 mm x 122 mm	28 mm x 122 mm
Eixo Carê	Alças 8 mm x 122 mm - 8 eixos	Alças 8 mm x 122 mm - 8 eixos	Alças 8 mm x 122 mm - 8 eixos	Alças 8 mm x 122 mm - 8 eixos	Alças 8 mm x 122 mm - 8 eixos
Peso de Produto	6.000 kg	5.000 kg	3.700 kg	2.000 kg	1.600 kg
Partida	Caro / Fácil	Caro / Fácil	Caro / Fácil	Caro / Fácil	Muito Fácil
Qualidade	Superior	Superior	Superior	Superior	Superior
Arrematado	Faca 200 dentes, molinador de combustível, carterado com nylon, cinto transmissor e kit ferramentas.	Faca 180 dentes, molinador de combustível, carterado com nylon, cinto de guia e kit ferramentas.	Faca 200 dentes, molinador de combustível, carterado com nylon, cinto transmissor e kit ferramentas.	Faca 200 dentes, molinador de combustível, carterado com nylon, cinto transmissor e kit ferramentas.	Faca 200 dentes, molinador de combustível, carterado com nylon, cinto transmissor e kit ferramentas.

Saiba mais acessando o QR Code:



Principais Peças de Reposição:



www.sulcarent.com.br

Através do Catálogo pode-se obter todas as especificações do Item em que atende plenamente ao solicitado no Termo de Referência.

Vejamos a descrição:

Nº	NOME	Unidade	Qtd	Valor	VAL. TOTAL
1	ROÇADEIRA FS 220 A GASOLINA POTENCIA PARA OS TRABALHOS INTENSOS E DE LONGA DURAÇÃO. POTENCIA: 1,7KW (2,3 DIN PS) CILINDRADA: 35,2 CM³ PESO SEM CONJ. DE CORTE: 7,7KG CONJ. DE CORTE: CABECOTES DE CORTE COM NYLON, LÂMINAS METÁLICAS E SERRAS CIRCULARES. SMCCE	UNIDADE	10	4.588,46	45.884,60
2	ROÇADEIRA FS 220 A GASOLINA POTENCIA PARA OS TRABALHOS INTENSOS E DE LONGA DURAÇÃO. POTENCIA: 1,7KW (2,3 DIN PS) CILINDRADA: 35,2 CM³ PESO SEM CONJ. DE CORTE: 7,7KG CONJ. DE CORTE: CABECOTES DE CORTE COM NYLON, LÂMINAS METÁLICAS E SERRAS CIRCULARES. SMCCE	UNIDADE	2	4.588,46	9.176,92
					55.061,52

Observa-se que ao desenvolver o termo de referência, o Município de Pacajus, adota Única e exclusivamente como referência o modelo da Fabricante Sthil FS 220. Ao adotar única e exclusivamente como referência, o termo de referência traz um descritivo mínimo das especificações técnicas ora solicitadas e, não traz, especificações máximas para itens como Cilindradas, potência em KW e CV/HP.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Observa-se que as razões apresentadas pela recorrente em sede de recurso, não merecem prosperar, vez que conforme demonstrado nas contrarrazões e nos catálogos dos produtos ofertados, os mesmos possuem características iguais e/ou superiores aos produtos exigidos no edital.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas

aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a **NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando

da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a empresa **NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** atendeu aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida sua classificação, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 03 de novembro de 2022.



MARIA GIRLEINETE LOPES
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE